



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18186.726212/2015-40</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.403 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA. TRANSCURSO DO PRAZO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Indefere-se o pedido de restituição de direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2008, quando formalizado após o transcurso do prazo de cinco anos para se pleitear a restituição, contado do último dia do correspondente ano-base, sendo certo que eventual desistência de pleito compensatório anterior em nada modifica o marco inicial ou a duração do prazo decadencial para a apresentação do novo pedido de restituição.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter os termos da decisão recorrida, que reconheceu a decadência do direito à restituição, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-006.298, proferido pela 9ª Turma da DRJ07 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação apresentada, para manter o Despacho Decisório e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo versa sobre o Despacho Decisório EQ1-DAT-IRPJCSLL, de 28 de setembro de 2020, às fls. 197/204 que indeferiu o “pedido de restituição de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativa ao ano calendário 2008, no valor de R\$ 728.295,23 (setecentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), protocolado mediante formulário em 13/07/2015”. (destaquei)

Trago à colação o Relatório que fundamentou o aludido Despacho Decisório (destaquei):

*No protocolo, consta ressalva de que não foi apresentada comprovação da existência de falha no programa PER/DCOMP que tenha impedido a geração do Pedido Eletrônico de Restituição. Posteriormente, em 17/07/2015, foi juntado ao processo o relatório de verificação de pendências do programa PER/DCOMP 6.1, em que consta erro de impedimento de gravação de documento, relativo à data de prescrição em 31/12/2008: “período de apuração do crédito com mais de cinco anos em relação à data de transmissão (art. 168 do CTN)”.*

*No pedido, o interessado informa ter transmitido a Declaração Eletrônica de Compensação – DCOMP nº 32238.74027.270613.1.3.03-7200 para compensar o referido crédito com débitos apurados em auto de infração. Informa que, posteriormente, os mesmos débitos foram objeto de compensação de ofício pela RFB e, em virtude disso, transmitiu o Pedido de Cancelamento da compensação.*

*Posteriormente, transmitiu a DCOMP retificadora nº 19496.39641.250314.1.7.03-5649, no intuito de retificar o documento cancelado para inclusão de outros débitos.*

*Informa, por fim, que a DCOMP retificadora não foi admitida e, não sendo possível a transmissão eletrônica de pedido de restituição, apresenta o pedido mediante formulário, com fundamento nos acórdãos nº 9101-00.347, 9101-00348, 1402-*

*00.631 e 1402-00.697 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 152 a 185).*

*Análise e Fundamentos legais* O interessado fundamenta a apresentação do pedido de restituição mediante formulário nos acórdãos nº 9101-00.347 (de 26/08/2009), 9101-00348 (de 26/08/2009), 1402-00.631 (de 01/07/2011) e 1402-00.697 (de 05/08/2011) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Em linhas gerais, os acórdãos afirmam não haver prazo para apresentação de pedido de restituição de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ ou CSLL enquanto não houver encerramento de atividades ou mudança na forma de tributação do contribuinte.

Cumprе ressaltar que tais decisões não produzem efeitos em relação àqueles que não sejam partes nos processos em que exaradas. São decisões desprovidas de eficácia normativa para a Administração Tributária, cuja atuação encontra-se vinculada à lei. Somente as súmulas do CARF às quais o Ministro da Economia atribui efeito vinculante, por meio de Portaria publicada no Diário Oficial da União, podem ser aplicadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aos demais processos que tratem do mesmo assunto. Não se trata da situação observada no presente caso.

Neste sentido, enumeram-se os dispositivos legais que tratam do prazo e marco inicial de contagem para pleitear a restituição do saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Conforme disposto no art. 168, inciso I, combinado com o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário.

Com relação à data de extinção do crédito tributário, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, dispõe em seu art. 3º que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática de recursos de repercussão geral (RE nº 566.621/RS), este dispositivo aplica-se aos pedidos de restituição apresentados a partir de 9 de junho de 2005, data de publicação da Lei.

Tratando-se de indébito correspondente ao saldo negativo de IRPJ ou CSLL, a contagem do prazo tem início a partir da data de encerramento do período de apuração, na medida em que o fato gerador apenas se aperfeiçoa no momento em que aquele se completa. Os recolhimentos ou retenções antecipados durante o período de apuração são, ao final deste, confrontados com o tributo incidente sobre o lucro e convertidos em pagamento. No regime anual, este encontro de contas opera-se no último dia do ano calendário, consoante o art. 2º, §3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

*Com a publicação do Ato Declaratório SRF nº 3, de 07 de janeiro de 2000, no DOU de 11/01/2000, permitiu-se que os saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados anualmente, fossem restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

*Esta é a disposição do art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa RF13 nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, vigente à data do protocolo, e atualmente regulada no art. 14, inciso I, da Instrução Normativa RF13 nº 1.717, de 17 de julho de 2017. Na apuração anual, os saldos negativos de IRPJ e CSLL poderão ser objeto de restituição a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

*Por todo o exposto, no que se refere ao presente pleito, o prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário 2008 é de cinco anos a contar do mês de janeiro seguinte ao encerramento do período de apuração em 31/12/2008, ou seja, de 01/01/2009. Tendo sido o presente processo administrativo formalizado em momento posterior (13/07/2015), conclui-se pela decadência do direito à restituição.*

*Trata-se, portanto, de indeferimento sumário, vez que a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP alegada pelo interessado decorre de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária, consoante art. 166 da Instrução Normativa RF13 nº 1.717, de 17 de julho de 2017.*

*Por fim, ressalta-se que o fato de o interessado ter apresentado em 27/06/2013 a DCOMP nº 32238.74027.270613.1.3.03-72 para compensação do referido crédito, que foi posteriormente cancelada a pedido pelo próprio interessado*

*(Pedido de Cancelamento nº 31529.09928.100713.1.8.03-66, transmitido em 10/07/2013 e deferido em 13/07/2013), em nada modifica o marco inicial ou a duração do prazo decadencial para apresentação do pedido de restituição.*

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O Interessado em epígrafe apresentou manifestação de inconformidade às fls. 218/229, alegando fatos e sua interpretação da legislação que, na sua ótica, restaria “evidente a inoccorrência no caso concreto da decadência do pedido de restituição do saldo negativo de CSLL do ano-base de 2008 apresentado em 13.07.2015, uma vez que o prazo decadencial/prescricional apenas começou a fluir quando do encerramento do ano-base de 2012”.

Trago à colação os seguintes trechos da Manifestação de Inconformidade (destacamos):

[TRECHOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA]

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu por julgar a manifestação de inconformidade. A ementa que foi assim redigida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO PODER EXECUTIVO.

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EFEITOS. Os julgados administrativos e judiciais mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados e ainda que consignados em súmula, mas sem um dispositivo normativo que lhes atribua eficácia vinculante, não constituem normas complementares de direito tributário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP EM FORMULÁRIO. PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO COM MAIS DE CINCO ANOS EM RELAÇÃO À DATA DE TRANSMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação será considerada não declarada e o pedido de restituição será indeferido sumariamente, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando ao final, pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise de pedido de restituição de direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2008, formalizado em 13/07/2015, indeferido sumariamente pelo Despacho Decisório, sob a alegação de que o direito creditório postulado estaria decaído, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos para se pleitear a restituição.

De acordo com o Despacho Decisório, o prazo para pleitear a restituição/compensação do saldo negativo de CSLL seria o último dia do correspondente ano-base, de modo que eventual pedido de restituição/declaração de compensação apresentado após cinco anos daquela data não poderia ser admitido.

Defende-se o contribuinte, sustentando que a Autoridade não se preocupou com as especialidades do caso concreto, desconsiderando que a Recorrente somente apresentou tal pedido de restituição, porque a fiscalização compensou de ofício os mesmos débitos que já haviam sido compensados mediante o Per/Dcomp apresentado anteriormente, e antes do referido prazo.

Aduziu ainda que a Autoridade Administrativa também não considerou que, a partir de 2008, ela teria apurado saldos negativos de CSLL em sucessivos períodos-base, de modo que o prazo para aproveitamento do saldo negativo dessa contribuição, relativo ao ano-calendário de 2008, somente começou a correr a partir de 2012, quando a Recorrente apurou contribuição a pagar, na esteira do entendimento do CARF, transcrevendo acórdãos proferidos neste sentido, nos anos de 2009 a 2011.

Sobreveio o acórdão recorrido, que julgou improcedente suas alegações, mantendo-se o teor do Despacho Decisório.

Em recurso, a Recorrente aduz, sumariamente:

- que a Autoridade deu nenhuma importância ao fato de que a Recorrente havia apresentado Per/Dcomp (fls. 236/277) antes do transcurso do prazo previsto no artigo 168 do CTN, e somente apresentou o Pedido de Restituição em razão de posterior compensação de ofício pela autoridade fiscal dos mesmos débitos que haviam sido compensados mediante aquele primeiro Per/Dcomp;

- que apresentou pedido de cancelamento do Per/Dcomp anteriormente transmitido, apenas para evitar que os débitos compensados de ofício acabassem consumindo também o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008;

- que não fosse a compensação de ofício realizada em 08/07/2013 pela Autoridade Administrativa com os débitos objeto do Per/Dcomp transmitido em 27/06/2013, jamais teria havido qualquer questionamento quanto ao prazo decadencial do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, o que evidencia que o pedido de restituição em questão não

poderia ter sido sumariamente indeferido com base na “decadência do direito à restituição”, desconsiderando-se o Per/Dcomp anterior, sob pena de a Administração Pública beneficiar-se indevidamente de seus próprios atos, em evidente ofensa ao princípios da legalidade, da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade insculpidos na Constituição Federal .

- que a contagem do prazo decadencial para a restituição de saldo negativo apenas teve início no encerramento do ano-calendário de 2013, uma vez que este foi o primeiro período em que a Recorrente apurou contribuição a pagar, na linha do entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consignado em acórdãos que transcreveu.

Compreendo que as razões apresentadas pelo contribuinte não prosperaram, explico:

Inobstante as alegações de violação da Constituição passem pelo exame de inconstitucionalidade de ato administrativo, vedado pela Súmula CARF nº 2, penso não ser o caso de inconstitucionalidade. A desistência do Per/Dcomp anterior foi feita por ato voluntário do contribuinte, não sendo este o único caminho, e por isso cai por terra a argumentação de que o fisco teria se beneficiado de seus próprios atos. No caso, como houve compensação de ofício posteriormente à transmissão da primeira Dcomp, poderia o contribuinte ao invés de desistir do seu pleito, peticionar para que o fisco desistisse da compensação realizada de ofício, uma vez que os débitos então compensados já teriam sido declarados e compensados pelo contribuinte, através do PER/DCOMP nº 32238.74027.270613.1.3.03-7200, transmitido em 27 de junho de 2013, aguardando, no caso, apenas a homologação.

A desistência daquele pleito em nada modifica o marco inicial ou a duração do prazo decadencial para a apresentação do novo pedido de restituição, desta vez, formalizado em momento posterior (13/07/2015). Ao contrário do que defende o contribuinte, este pedido submete-se ao prazo de 5 anos, contados do fato gerador, na esteira do que ao *contrario sensu* preceitua a Súmula CARF Nº 91, aprovada pelo Pleno da CSRF, em 09/12/2013:

Súmula CARF nº 91 . Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013

Por fim, analisa-se o argumento posto em recurso, que teve como premissa o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) à época dos fatos, de que o prazo para pleitear a restituição de saldo negativo, nas situações em que o contribuinte apura saldos negativos em sucessivos períodos subsequentes àquele em que apurou saldo negativo inicial, renova-se a cada período de apuração até que eventualmente apure saldo de contribuição a pagar.

Assim, de acordo com esta alegação, considerando que a recorrente apurou saldo negativo em 2008 e período subsequentes até o ano-base de 2012, o prazo para pleitear a restituição do saldo negativo apurado em 2008 teve início apenas no encerramento do ano-calendário de 2013, uma vez que foi neste período que a recorrente apurou contribuição a pagar.

Não prospera seu argumento.

O argumento caberia como uma luva, caso estivéssemos analisando o saldo negativo de 2012, mas esse não é o caso. O contribuinte postula direito creditório oriundo do saldo negativo apurado em 2008, e aí, mesmo sob o manto do argumento mencionado, não renova o prazo.

Por todo o exposto, considerando-se que o prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário 2008 é de cinco anos a contar do mês de janeiro seguinte ao encerramento do período de apuração em 31/12/2008, ou seja, de 01/01/2009, e tendo sido o pedido de restituição formalizado apenas em 13/07/2015, conclui-se pela decadência do direito à restituição.

### **Conclusão**

Diante do acima exposto, voto por negar provimento ao recurso, para manter os termos da decisão recorrida, que reconheceu a decadência do direito à restituição.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**